



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.481, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que objetiva alterar o Código Civil, para ampliar, de noventa para cento e oitenta dias, o prazo para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.

O autor da proposição, ao justificá-la, esclarece que *a proposta é a de que o registro do casamento religioso, para o qual são exigidos os mesmos requisitos do casamento civil, seja promovido dentro de cento e oitenta dias, contados da data de sua celebração, e que igual prazo seja outorgado à eficácia do certificado de habilitação, a contar da data de sua extração em cartório, porque, diante da liberdade de opção pela formação das famílias, deixou de existir tamanha premência, consignada no Código Civil de 1916, e que serviu àquele século, mas que se mostra injustificável no Código Civil de 2002, ajustado ao perfil da atual sociedade.*

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e registros públicos. De resto, nos termos do RISF, o PLS nº 215, de 2009, não apresenta vícios de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registro público, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o disposto no *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) é adequado o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei), ii) a matéria nele vertida inovará o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) é dotado de potencial coercitividade e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No **mérito**, entendemos que o projeto merece aprovação, diante da inegável proposta de aperfeiçoar os mecanismos de incentivo à união matrimonial, que se soma ao esforço legislativo que vem sendo desencadeado desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, no sentido de tornar gratuitos aos mais necessitados todos os procedimentos relativos ao registro civil do casamento.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2009.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES

LÚCIA VÂNIA, Relatora

4

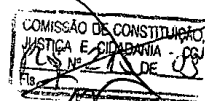
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 215 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <u>SENADORA LUCIA VÂNIA</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antes</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <i>Pedro</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA <i>Valter</i>	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS <i>Efraim</i>
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA <i>Admir</i>
JAYME CAMPOS	3. NÍURA DEMARCHI <i>Níura</i>
MARCO MACIEL <i>Marco</i>	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS <i>Alvaro</i>	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO <i>Flexa</i>
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS <i>Osmar</i>	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/10/2010



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: *PLS* Nº 215, DE 2009

TITULARES - GOVERNO (DE - PT - PSB - PGOB - PPB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - GOVERNO (DE - PT - PSB - PGOB - PPB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY'S SILHESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLEY					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CESAR BORGES	X			
TIAO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB - PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB - PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HELIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BECÔDA MINORIA (DEM - PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BECÔDA MINORIA (DEM - PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS	X			
DEMOSTENES TORRES (PLS)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS	X				3 - NIURA DEMARCHI	X			
MARCO MACIEL	X				4 - JOSE BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LUCIA VANIA (DELATADA)	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO	X			
VAGO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 - PATRICIA SABOYA				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 11 / 2010

Senador DEMOSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXV - registros públicos;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Of. nº 305/10 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 10 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2009, que "Altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento", de autoria do Senador Valdir Raupp.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 18/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 15258/2010